

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , de 2015

Nº 31

Alterar o art. 1º do PL 4.330, de 2004, correspondente ao art. 1º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º:

I - fica vedada a terceirização para quaisquer atividades que sejam inerentes às carreiras típicas de Estado;

II - a responsabilidade da contratante será subsidiária e limitada às hipóteses em que houver a comprovação de sua conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa a estabelecer um marco regulatório para a terceirização de serviços no Brasil. A carência de regulamentação tem gerado problemas tanto sob a ótica empresarial quanto trabalhista, gerando insegurança jurídica e inadequado tratamento da matéria.

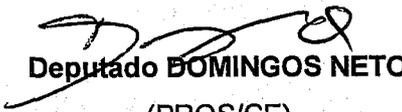
Substitutivo ao PL 4330/2004, proposto pela CCJC, relatoria do Dep. Arthur Oliveira Maia, regulamenta a terceirização de forma ampla, mas não contempla a Fazenda Pública.

Deve-se reconhecer, todavia, que as dificuldades arrostadas pela iniciativa privada também são extensíveis às pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública. Prova disso são os itens IV e V<sup>1</sup> do Enunciado n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a discussão constante da ADC 16/2010<sup>2</sup>.

Nesse sentido, colhe-se a oportunidade para regulamentar a terceirização também em relação aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para isso, é necessário realizar adaptações com relação às possibilidades de terceirização, visando a uma administração mais ágil, eficiente e menos burocrática, bem como à natureza e a extensão da responsabilidade trabalhista, nos limites do que já preconizado pela legislação de licitações e contratos vigente e pacificado pela jurisprudência.

É esse o propósito da presente emenda.

Sala das Sessões, em        de        de 2015

  
Deputado DOMINGOS NETO  
(PROS/CE)

<sup>1</sup> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.  
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

<sup>2</sup> EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

